

EOS



ISSN 1980—7430

REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO – V. I – Nº 4 – ANO III

DOM
BOSCO

O Controle de Constitucionalidade no Procedimento Arbitral

Ana Carolina Weber
Advogada no Rio de Janeiro

1 Introdução. 1.1 Lei aplicável ao mérito e ao Processo. 1.1.1 Lei aplicável ao Mérito. 1.1.2 Lei aplicável ao processo. 1.2 Lei aplicável ao Mérito e ao Processo. 2 Os modelos de controle de Constitucionalidade. 2.1 Controle Difuso. 2.2 Controle Concentrado. 2.3 O Controle Misto. 2.4 O Precedente Italiano. 3 A natureza Jurídica da Arbitragem. 4 Considerações finais. 5 Referências.

Resumo

Este artigo pretende analisar a possibilidade do exercício de controle de constitucionalidade pelo árbitro, seja em arbitragens internas ou internacionais. No intuito de desenvolver essa tarefa, utilizou-se teorias a respeito dos modelos de controle de constitucionalidade, a fim de verificar qual deles se adequa melhor à estrutura da arbitragem. Ademais, analisa-se a natureza jurídica da arbitragem, a escolha de lei aplicável ao mérito e ao processo arbitral, seus efeitos, e a analogia a precedentes legislativos e jurisprudenciais enquadráveis no tema. Por fim, reuniu-se as premissas anteriormente desenvolvidas a fim de estabelecer a tese central do estudo.

Palavras-chave: Arbitragem; Leis imperativas; Poderes do árbitro; Controle de constitucionalidade

Abstract

This article aims to examine the possibility of exercising constitutional control by the arbitrators, either in domestic or international arbitration. In order to develop this task, is used theories concerning the constitutional models of control to verify which one best fits the structure of arbitration. In addition, analyze the legal nature of arbitration, the choice of law applicable to the merits and the arbitration process, its effects and the analogy to previous legislative provisions and precedents related to the subject. Finally, it meets the premises previously developed in order to establish the central thesis of the study.

Keywords: Arbitration; Mandatory rules; Arbitrator's powers; Judicial review

1 Introdução

A arbitragem é um meio privado de solução de conflitos, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, no qual as partes selecionam um ou mais especialistas na matéria controversa, para decidir as disputas que existam ou venham a existir.

Marcada predominante pela autonomia da vontade, é dado às partes, na arbitragem, escolherem a lei que regerá o mérito do seu litígio. Os árbitros, escolhidos pelos litigantes, deverão seguir os ditames presentes em tais normas para solucionar a controvérsia. Entretanto, é preciso verificar se os árbitros estão vinculados à ordem constitucional da qual tais regras provêm. Ademais, é necessário saber se os árbitros podem deixar de aplicar a lei escolhida pelas partes por considerá-la inconstitucional, ou seja, em afronta ao texto superior.

Para apurar essas questões, dedica-se o texto ao exame das características da arbitragem e de um de seus aspectos mais peculiares: a liberdade de escolha da lei aplicável ao mérito e ao processo pelas partes.

Questiona-se ainda se o árbitro pode realizar o controle de constitucionalidade. Para isso, passa-se a um tema central de nosso estudo: os modelos de controle de constitucionalidade. Em razão das características de cada modelo é possível verificar quais os requisitos para que a verificação da compatibilidade constitucional seja efetivada. Aqui mais uma vez o estudo comparativo mostra-se necessário. É necessário verificar se os precedentes internacionais podem ser aplicados ao caso brasileiro, dentro das premissas da Lei de Arbitragem e da Constituição da República.

A fim de concretizar as premissas anteriores passa-se à verificação da natureza jurídica da arbitragem e seus efeitos.

A esses questionamentos debruça-se o presente artigo. Importante, desde já, efetuar ressalva quanto às arbitragens decididas por equidade. Em tais arbitragens, o árbitro não está adstrito ao exame de um diploma legal, podendo decidir *ex aequo et bono*. Por esse motivo, este estudo se dedicará tão somente às arbitragens de direito, nas quais há essa vinculação normativa dos árbitros.

Também se destaca que a análise procurará enfrentar os diferentes sistemas jurídicos, entretanto, a base teórica será construída em conformidade com os sistemas constitucionais, nos quais as Constituições apresentam rigidez e supremacia frente aos demais diplomas legais.

1.1 Lei aplicável ao mérito e ao processo

1.1.1 Lei aplicável ao mérito

As partes, quando da celebração da cláusula compromissória, insere ou não em um contrato, ou quando da pactuação do compromisso, possuem o poder de estabelecer qual norma regerá eventuais litígios que advenham daquela relação jurídica.

A professora Carmen Tiburcio, em seu estudo sobre o tema, nos mostra que não é simples a questão da escolha da lei aplicável ao mérito. Diversas considerações podem ser feitas. Uma delas seria se o árbitro deve respeitar a escolha das partes, quando verifica que aquela lei escolhida não possui vínculos jurídicos diretos com a controvérsia. Com isso, outro questionamento surge: haveria algum limite ou parâmetro a ser seguido pelas partes quando da escolha dessa norma?¹

A conclusão inicial é que deve ser respeitado, ao máximo, a autonomia da vontade, e, por esse motivo, o árbitro deverá, na análise do litígio a ele submetido, aplicar a legislação escolhida pelos litigantes.

Destaca-se que essa decisão sobre a lei aplicável significa que as partes escolhem aquela norma em sua totalidade, com a interpretação que apresenta em seu país de origem, e com os vínculos constitucionais que a sustentam. Entretanto, percebe-se que se está tratando de lei material daquele Estado e não das suas regras de conexão. Diferentemente do que ocorre no judiciário, na arbitragem, as partes já estipulam qual a lei aplicável diretamente ao mérito, não é necessário recorrer a uma regra de intermediação para que se venha a descobrir qual a lei substantiva.

Nesse sentido, diversas convenções internacionais foram elaboradas a fim de garantir essa ampla liberdade às partes e de diferenciar, nesse ponto, a arbitragem do processo judicial. A Convenção Interamericana sobre Direito aplicável aos Contratos Internacionais de 1994 determina: “Art. 17 Para os fins desta Convenção, entender-se-á por direito o vigente num Estado, com exclusão das suas normas relativas ao conflito de leis.”²

1.1.2 Lei aplicável ao processo

Diferentemente do que vínhamos tratando no tópico anterior, passamos à análise da lei aplicável ao processo arbitral. Inicialmente, cabe destacar que essa lei aplicável ao processo arbitral pode ser diversa da que rege a relação de direito material em conflito.

As partes, ao disporem sobre a lei aplicável ao processo, estão estabelecendo as regras que irão reger a condução do procedimento arbitral. Essa previsão pelos litigantes pode ser feita tanto na cláusula compromissória cheia quanto no compromisso.

¹TIBURCIO, Carmen. A lei aplicável às arbitragens internacionais. In: MARTINS, Pedro Batista, GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **Reflexões sobre arbitragem**: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 100.

²Dispositivos no mesmo sentido encontram-se: na Convenção da Haia sobre Lei Aplicável às Vendas de Caráter Internacional de Objetos Móveis Corpóreos (1955), na Convenção da Haia sobre Lei Aplicável aos contratos de venda Internacional de Mercadorias (1986), e na Convenção Européia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980).

Ainda que haja uma liberdade de as partes estabelecerem a lei aplicável ao processo, há uma sensível diferença, nesse ponto, com relação à lei aplicável ao mérito. Nos processos judiciais, já está arraigado que a lei aplicável ao processo é a *lex fori*. Dessa forma, algumas vezes, um tribunal, ao enfrentar a impugnação de uma sentença arbitral, ou um árbitro, quando as partes não definiram claramente a lei aplicável ao processo, podem ter dificuldade em aplicar lei diversa a da sede da arbitragem – como uma forma de vincular a arbitragem à *lex fori* do Estado em que ela está sendo desenvolvida.

Entretanto, apesar dessas dificuldades, as partes têm a liberdade garantida em grande parte das leis nacionais de arbitragem e convenções internacionais, tal como podem³:

- i) aderir a regulamento de Câmara arbitral, seguindo as regras procedimentais nele dispostas;
- ii) adotar a lei processual do país sede da arbitragem;
- iii) proceder à escolha de lei processual de país estrangeiro; ou
- iv) utilizar-se de sua autonomia e promover a criação de regras processuais específicas para o desenvolvimento daquela arbitragem, seriam regras *sui generis*.

Entretanto, algumas vezes, as partes não escolhem a lei aplicável. Ao árbitro se dará, em tal caso, a mesma possibilidade, como se viu em lei aplicável ao mérito, de promover a escolha da lei processual mais adequada ao caso.

1.2 Lei aplicável ao mérito e ao processo

Aos contratantes, que estabelecem a solução de seus litígios pela via arbitral, as legislações asseguram o direito de escolher a lei aplicável ao mérito e ao processo arbitral. Quando as partes convencionam a aplicação de determinada lei a um contrato de compra e venda de mercadorias, por exemplo a lei civil brasileira, não estão estabelecendo uma aplicação estanque do Código Civil brasileiro. Uma vez estabelecida a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio, tem-se que as partes determinam a aplicação daquela norma em conformidade com o ordenamento jurídico no qual ela se insere⁴.

Essa conclusão inicial decorre predominantemente da relação que as leis desenvolvem com as normas constitucionais. Não é possível defender a posição de que ao definir certa lei como aplicável a um contrato, está se determinando sua aplicação em desconformidade com os preceitos constitucionais do ordenamento no qual ela se insere.

³CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 249.

⁴CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 75.

As normas constitucionais informam e condicionam o ordenamento no qual ela se insere⁵. As normas jurídicas, dentro das quais se inserem as normas constitucionais apresentam mecanismos próprios de aplicação, que lhes permitem obter sua observância obrigatória.⁶

Percebe-se, a partir dessas constatações, que, hoje, predomina o entendimento, acertado, de que as normas constitucionais gozam de imperatividade⁷ e eficácia⁸, nos sistemas em que as Constituições são rígidas. O ato normativo será eficaz quando ele apresenta a aptidão para a produção de efeito, para a irradiação das conseqüências que lhe são próprias. Há, nesse plano, uma busca pela produção dos fins aos quais, inicialmente, se procurou atribuir ao ato.

Essa discussão acerca da aplicação da norma elegida em sua totalidade já foi objeto de estudo dos internacionalistas, quando se discutia a aplicação da norma estrangeira determinada pela regra de conexão do foro. Essa, inclusive, foi a orientação consagrada no artigo 412 do Código de Bustamante⁹. O professor Jacob Dolinger nos ensina:

Ao aplicar o direito estrangeiro determinado por regra do D.I.P, o magistrado deverá atentar para a lei estrangeira na sua totalidade, seguindo todas as suas remissões, incluídas suas regras de direito intertemporal, normas relativas à hierarquia das leis, seu direito convencional, seu direito estadual, municipal, cantonal, zonal, seu direito religioso, **suas leis constitucionais**, ordinárias, decretos, etc. (grifo do autor)¹⁰

⁵“El carácter normativo de la Constitución, unánimemente aceptado en nuestros días, quiere significar que no estamos en presencia de un mero catálogo de principios, sino de una norma cuyo contenido material a todos (ciudadanos y poderes públicos) vincula de modo inmediato, siendo sus preceptos, como regla general, sin perjuicio de algunas matizaciones particulares a esta regla, alegables ante los tribunales y debiendo considerarse su infracción antijurídica.” SEGADO, Francisco Fernández. **La teoría jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y el su interpretación por el Tribunal Constitucional**. RILSF, 121/77.

⁶BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. p. 89.

⁷A Convenção de Roma de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, traz em seu artigo 7º referência ao que deve ser considerada norma imperativa para o direito internacional: “Artigo 7º Disposições imperativas

1. Ao aplicar-se, por força da presente convenção, a lei de um determinado país, pode ser dada prevalência às disposições imperativas da lei de outro país com o qual a situação apresente uma conexão estreita se, e na medida em que, de acordo com o direito deste último país, essas disposições forem aplicáveis, qualquer que seja a lei reguladora do contrato. Para se decidir se deve ser dada prevalência a estas disposições imperativas, ter-se-á em conta a sua natureza e o seu objecto, bem como as conseqüências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação.

2. O disposto na presente convenção não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente o caso concreto, independentemente da lei aplicável ao contrato.”

⁸Sobre a aplicação de normas imperativas recomenda-se a leitura: ARFAZADEH, Homayoon. *Ordre public et arbitrage international à l'épreuve de la mondialisation: une théorie critique des sources du droit des relations transnationales*. Nouv. éd. Zurich: Schulthess, 2006 e RACINE, Jean-Baptiste. *L'arbitrage commercial international et l'ordre public*. L.G.D.J.

⁹Código de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos – Código de Bustamante – Havana – 1928, artigo 412.

¹⁰DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. 6ª ed. 2001. p. 277.

Tendo as partes, portanto, escolhido determinada lei para reger a solução do conflito, coloca-se para o árbitro o dever de aplicar a referida lei em sua totalidade, inclusive examinando sua compatibilidade com as normas constitucionais do sistema no qual se insere.

Essa questão é recorrente nas arbitragens, tendo já sido estabelecida a aplicação sistêmica da lei aplicável ao mérito em diversos laudos arbitrais proferidos no âmbito da CCI.

De plus, à montrer que la désignation em cours de procédure de la loi applicable au contrat n'est rien d'autre qu'une confirmation de regime juridique de celui-ci, on indique, s'il en était besoin que l'expression tardive de la volonté des parties n'a pas créé de problèmes de droit intertemporel dont la solution serait des plus délicates.¹¹

Dessa forma, o que se percebe é que, também no âmbito das arbitragens, deve-se buscar uma aplicação sistêmica da lei aplicável ao mérito¹². Essa deve ser interpretada à luz da Constituição do seu sistema de origem.

2 Os modelos de controle de constitucionalidade

A superioridade normativa do texto constitucional fez com que se desenvolvessem institutos capazes de assegurar sua observância. No pensamento jurídico moderno, expandiu-se o estudo desses meios. Interessa-nos, no presente estudo, a análise do controle jurisdicional de constitucionalidade.

Sendo a norma constitucional uma norma de hierarquia superior, os intérpretes devem aplicar as normas infraconstitucionais em conformidade com a Constituição. Por conta disso, tivemos, nos diversos ordenamentos, a criação e evolução de modelos de controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade surge e se afirma de forma diferenciada nos países, principalmente, em razão de divergências substanciais que caracterizam os sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*. Importante será estabelecer e minudenciar os aspectos específicos de cada modelo adotado, de modo a concluir pela possibilidade de utilização de um deles na via arbitral.

Os sistemas constitucionais modernos consagraram três modelos de Controle de Constitucionalidade. São eles o sistema do *judicial review*, o dos Tribunais

¹¹Caso CCI nº 1 434, 1975. *Collection of ICC Arbitral Awards 1974-1985*. ICC Publishing S.A. No mesmo sentido, destacam-se os casos CCI nº 8 385, 1995; CCI nº 5 730, 1988; CCI nº 1 422, 1966; CCI nº 3 130, 1980; e CCI nº 6 309, 1991.

¹²Tratando da questão no âmbito do DIPRI, Nádia de Araújo discorre: "A valoração da aplicação da lei estrangeira ordenada pela regra de conexão deve ser analisada pelo magistrado à luz de uma metodologia principal, que utiliza os princípios como normas-chave de todo o sistema jurídico." ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 111.

Constitucionais e aqueles que consagram o controle difuso e concentrado de constitucionalidade, ditos sistemas mistos.

2.1 Controle difuso

O sistema do *judicial review* é o adotado pelo Direito Norte-Americano. O sistema constitucional americano consagra a supremacia constitucional, a qual é efetivada através do controle de constitucionalidade efetuado pelo Judiciário. Esse controle é exercido pelo exame da constitucionalidade das normas por meio de casos concretos, cujos litígios são levados a juízo para serem solucionados. Ao magistrado cabe interpretar a Constituição americana, adequando, com ela, a aplicação de leis e atos normativos editados pelos poderes estatais. Convencionou-se chamar esse sistema de controle difuso de constitucionalidade.

A origem do controle norte-americano provém de um caso concreto. Foi através do famoso precedente judicial *Marbury v. Madison* que se passou a consagrar a sistemática do controle difuso de constitucional no direito norte-americano.

O sistema norte-americano, todavia, não se restringe ao controle dos juízes no caso concreto. Foi o intuito do legislador estabelecer uma sistemática, através da qual se evitasse decisões contraditórias ou em sentidos opostos sobre a declaração de inconstitucionalidade. Estabeleceu-se, desta feita, o que se denomina de sistema do *stare decisis*.

Diferentemente do que, posteriormente, convencionou-se no modelo continental europeu, o sistema do *stare decisis* representa a consagração da força jurisdicional da Suprema Corte Norte-americana. Consagrou-se que a Suprema Corte tem a última palavra no que tange ao controle de constitucionalidade, não porque somente a ela caiba o exercício dessa função. Na verdade, estabeleceu-se que a Suprema Corte, como instância recursal, poderá prolatar decisões sobre a constitucionalidade de leis, em vistas da situação de um caso concreto, sendo que tais pronunciamentos terão a força de precedentes judiciais.

O sistema do *stare decisis*, portanto, representa a ratificação do modelo de precedentes judiciais da *common law*. Isto é, também no que se refere ao controle de constitucionalidade cabe ao mais alto Tribunal do sistema judiciário norte-americano o pronunciamento sobre a compatibilidade das leis com o texto constitucional, de modo que a partir dessa prolação decisória os demais tribunais tenham uma linha jurídica segundo a qual deverão se orientar.

A instituição dessa sistemática dos precedentes judiciais trará importantes conseqüências para a eficácia das decisões judiciais que exerçam o controle de constitucionalidade.

Em regra, nos países em que o controle de constitucionalidade é difuso e concreto, exercido pelos juízes de instâncias inferiores, a eficácia da sentença que reconhece a inconstitucionalidade é restrita às partes intervenientes no litígio. Ademais, a eficácia da declaração não estabelece a revogação da norma jurídica.

Entretanto, como dito anteriormente, no direito norte-americano procurou-se amenizar a possibilidade de decisões contrastantes no que tange o controle de constitucionalidade. A possibilidade de gerar insegurança jurídica fez com que se estabelecesse eficácia diferenciada para os acórdãos da Suprema Corte.¹³

Contudo, esse efeito vinculatório não se observa quando um juiz de primeira instância profere uma decisão deixando de aplicar uma norma que considerou infringente aos ditames constitucionais. Essa é importante característica que permitirá, ao fim deste trabalho, concluir pela possibilidade da mesma atuação por um árbitro. O árbitro, ao deixar de aplicar uma norma por vício de inconstitucionalidade, não estará criando um precedente capaz de vincular as demais instâncias decisórias daquele país, já que os efeitos daquela decisão restringem-se às partes em litígio.

2.2 Controle concentrado

Em oposição ao sistema difuso de controle, tem-se a prática do controle de constitucionalidade concentrado. Atribui-se a Hans Kelsen a formulação teórica do modelo de controle, através do qual apenas um órgão, o chamado Tribunal Constitucional, poderia fazer o exame de compatibilidade das normas legais com o texto constitucional. A decisão desse órgão deveria ser tomada *in abstracto*, ou seja, sem ter por base a análise de um caso concreto. Kelsen ainda destacava que nesse modelo, a solução pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade produziria efeitos *erga omnes*, equivalente, no último caso, à revogação da norma infraconstitucional, de efeitos *ex nunc*¹⁴. Desta feita, Kelsen sustenta um respeito às situações jurídicas anteriores, afirmando que a declaração de inconstitucionalidade somente inquinaria a norma e, assim, as relações jurídicas por ela regidas, após a publicação do acórdão prolator do *decisum*.

¹³GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. *Revista de Direito Administrativo*. 170/87. FGV.

¹⁴Eduardo Garcia de Enterría comenta: Hay aún outro ejemplo más inmediato al de nuestra justicia constitucional, y cuyos ecos son aún más visibles en la Sentencia que comentamos, el ejemplo de la justicia constitucional alemana. En el sistema austríaco de 1920, el gran jurista Kelsen, que lo configuro, estableciendo así el primer sistema europeo de justicia constitucional, se había apartado en este punto, como en otros, de la tradición norteamericana y había dispuesto expresamente que el vicio de inconstitucionalidad de una Ley determinaría siempre una simple anulabilidad y no una nulidad, de modo que la eficacia de la Sentencia que la declarase sería siempre *ex nunc*, a partir de su fecha, y no retroactiva o *ex tunc*. ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. Justicia constitucional: la doctrina prospectiva em la declaración de ineficacia de las leyes inconstitucionais. *Revista de Direito Público*. 92/89. RT. p. 08.

2.3 O controle misto

O terceiro modelo, ao lado do concentrado e difuso, seria o “misto”. Ele consagra o controle de constitucionalidade pela via incidental e pela via “em tese”, de modo a permitir o controle tanto pela via do caso concreto como o exercido por um tribunal específico¹⁵. O sistema misto foi adotado pela Constituição brasileira de 1988, mas vale salientar que nem sempre conviveram, no sistema jurídico brasileiro, o controle de constitucionalidade difuso e concentrado.

2.4 O Precedente italiano

O direito italiano, seguindo outros países da Europa, adotou o modelo do controle concentrado de constitucionalidade. Na Itália, surgindo eventual questionamento sobre a constitucionalidade de uma norma, num caso concreto, impõe-se ao juiz da causa o poder-dever de suspender o processo e determinar a apreciação da possível incompatibilidade com o texto constitucional pela Corte Constitucional. A ela cabe, em última análise, o pronunciamento sobre a constitucionalidade das normas ordinárias.

Em razão desse sistema adotado, a doutrina já vinha debatendo, no direito italiano, se um árbitro gozaria do mesmo poder-dever do juiz. Na verdade, discutia-se se as características da arbitragem permitiam enquadrar o árbitro como igual ao juiz, e por esse motivo ser detentor dos mesmos poderes e prerrogativas do magistrado.¹⁶

Passemos à análise das cinco correntes doutrinárias que se estabeleceram. A primeira delas sustentava que diante da possibilidade de inconstitucionalidade de uma lei, o árbitro deveria deixar de utilizar e aplicar aquela lei. Segundo Cerri, essa tese pode conduzir a problemas de exequibilidade da sentença arbitral:

Questa tesi conduce al paradosso di ritenere il solo giudice veramente soggetto allá legge (...). Occorre inoltre tener presente che il lodo acquista efficacia di sentenza; la tesi, dunque, conduce all'ulteriore conseguenza non ammissibile di sentenza che disapplica la legge.¹⁷

¹⁵O que se observa no modelo difuso é a incorporação de conceitos e características básicas dos dois outros modelos. Por esse motivo, nem sempre haverá uma identidade perfeita entre o controle difuso, por exemplo, que é praticado no Brasil e nos Estados Unidos. “In sum, most Latin American countries have developed a system of constitutional justice that implies a concentrated, abstract and a priori control of constitutionality that is put into effect through constitutional courts and whose decisions benefit from erga omnes effects, as well as a diffuse concrete and a posteriori control of constitutionality applied by any state court with inter partes effects. In addition to these two aspects of the Latin American constitutional systems, everyone has the right to a direct recourse to uphold constitutional rights against the omission or acts of the executive, the legislative, the judiciary (vertical control) or private parties (horizontal control). This third action is commonly known as amparo constitucional.” JESÚS, Alfredo de. The Impact of constitutional law on international commercial arbitration in Venezuela. In: *Journal of International Arbitration*. v. 1, n.º 24, 2007. p. 72.

¹⁶PERLINGIERI, Pietro. *Arbitrato e Costituzione*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002. p. 41.

¹⁷A. CERRI. *Arbitrato e Costituzione*. In: *Arbitrato. Fondamenti e tecniche*, a cura di E. Caterini e G. Chiappetta. Napoli, 1995. p. 39.

A segunda tese doutrinária desenvolvida foi no sentido de afirmar que o árbitro deveria decidir sem levar em consideração a questão da constitucionalidade. Perlingieri critica essa formação teórica, pois se trata de uma tese formalista e antieconômica, já que a sentença arbitral nasceria fadada a ter sua nulidade declarada por não ter resolvido questão prévia o mérito do litígio.

Para outros autores deveria ser aplicada a suspensão do processo arbitral, em analogia ao artigo 819 do Código de Processo Civil italiano, salvo a questão da constitucionalidade já foi sucessivamente decidida e pacificada no âmbito judicial.¹⁸

Há aqueles que afirmam que o próprio árbitro deve decidir a questão sobre a constitucionalidade da norma, e por conseqüência, proferir sua decisão com base nesse juízo anteriormente estabelecido por ele.

Finalmente, destaca-se a tese adotada pela Corte Constitucional italiana. Trata-se de conferir ao árbitro os mesmos poderes do juiz ordinário: tem o árbitro o poder-dever de remeter à corte constitucional a apreciação daquele incidente constitucional que se estabeleceu na arbitragem.

O precedente da Corte Italiana¹⁹ origina-se de litígio em que a corte arbitral submeteu à Corte Constitucional questionamento sobre a sua própria legitimidade constitucional para tal atuação.

A fundamentação da Corte Constitucional ao analisar a questão foi no sentido de verificar se havia identidade possível entre árbitro e juiz, capaz de permitir ao primeiro utilizar-se da prerrogativa do juiz de submeter questionamentos constitucionais à Corte Maior.

Seguindo por essa seara, o Tribunal acabou por concluir que o árbitro, numa arbitragem submetida aos ditames da lei aplicável ao mérito, pode e deve submeter eventual questionamento acerca da constitucionalidade de lei italiana a Corte Constitucional.

Conclusivamente, dunque, va affermato, allá luce della richiamata giurisprudenza di questa Corte, che anche gli arbitri rituali possono e debbono sollevare incidentalmente questione di legittimità costituzionale delle norme di legge che sono chiamati ad applicare, quando risulti impossibile superare il dubbio attraverso l'opera interpretativa.²⁰

¹⁸Esse posicionamento também é objeto de críticas de Pietro Perlingieri: "Il meccanismo dell'art. 819 non sembra possa applicarsi ad una questione che non è pregiudiziale e che si configura invece come un incidente nell'ambito di una questione più ampia che investa l'intero mérito del giudizio. Allora la soluzione prospettabile sarebbe quella che l'arbitro se dichiarasse incompetente rispetto all'intera questione, offrendo il fianco ad una facile obiezione: ogni exxezione pretestuosa di costituzionalità protebbe, infatti, vanificare il giudizio arbitrale." PERLINGIERI, Pietro. *Arbitrato e Costituzione*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002. p. 42.

¹⁹Corte costituzionale, 22 novembre de 2001, n.º 376, Pres. Ruperto; Rel. Marini – Consorzio Ricostruzione (CO.RI) c. Comune di Napoli.

²⁰Comentando a decisão: "A delicada e controvertida questão foi recentemente enfrentada por uma importante sentença da Corte Constitucional (n.º 376, depositada em 28.11.2001), que se manifestou em sentido afirmativo: isto é, declarou-se favorável ao reconhecimento da legitimidade de um painel de árbitros privados para determinar, diretamente, a transmissão das questões pelos árbitros ao Palácio da Consulta, na hipótese de o próprio painel considerar relevante e não manifestamente infundada a questão da constitucionalidade de uma norma cuja aplicação seja requerida." IUDICA, Giovanni. Arbitragem e questões relativas à constitucionalidade. *Revista de Arbitragem e Mediação*. n.º 1. p. 80.

À primeira vista, essa decisão poderia significar uma negativa ao controle de constitucionalidade por parte dos árbitros. Contudo, tal assertiva não procede. O que se faz necessário é examinar o sistema constitucional italiano, como já visto. Nele, os juízes de primeiro grau não possuem a prerrogativa de realizar o controle de constitucionalidade no caso concreto²¹. Havendo nos autos, por eles examinados, questão constitucional, os mesmos devem suspender o processo e submeter à referida controvérsia constitucional à solução pela Corte Superior.

Desta feita, o que a Corte Constitucional italiana consagrou foi a exata equiparação dos árbitros aos juízes de direito, permitindo aos primeiros, nos moldes do sistema italiano, suspender o procedimento arbitral para ter eventual questão constitucional decidida por aquela Corte.

Entretanto, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro não é idêntico ao italiano. No Brasil, vigem, com as suas particularidades, tanto o sistema do controle concentrado como do controle difuso de constitucionalidade. Assim, os juízes brasileiros não possuem o mesmo dever dos juízes italianos.

Todavia, ainda que sejam sistemas diversos, essa decisão é de grande valia para nosso estudo, pois ela conferiu os mesmos poderes de juízes aos árbitros, reconhecendo que ambos desempenham função jurisdicional. Esse ponto é que deve ser transportado para o direito brasileiro. Quando da análise da natureza jurídica da arbitragem, iremos retomá-lo, pois significa argumento fundamental à conclusão do poder do árbitro exercer o controle de constitucionalidade de normas brasileiras.

3 A natureza jurídica da arbitragem

Nos tópicos anteriores, foram traçados os pressupostos básicos para se atingir a conclusão acerca da possibilidade do controle de constitucionalidade pelo árbitro. Para isso, foram analisados os modelos de controle de constitucionalidade, a forma de escolha e de aplicação da lei material na arbitragem e a vinculação às normas constitucionais.

A discussão sobre a natureza jurídica da arbitragem, que se travou e se trava sobre o tema, permitirá a definição da atuação do árbitro e os poderes daí decorrentes.

No caso da arbitragem, o debate sobre a sua natureza jurídica não se restringe somente ao Brasil nem ao presente momento. Na década de 1920, Guido Zanobini,

²¹O que se verifica em tal situação é a incidência de normas imperativas, normas de ordem pública, que determinam o exercício exclusivo da jurisdição constitucional por um órgão estatal. Somente em tais hipóteses de norma de ordem pública expressa é que se pode pensar em não controle pelo árbitro.

como notícia Carlos Alberto Carmona²², afirmava ser o laudo uma verdadeira sentença, de forma que a sua homologação é um mero visto para concessão de *exequatur*.

Outros doutrinadores italianos também contribuíram para o debate. Chivenda resolvia a questão da natureza jurídica através da afirmação de um ato jurídico complexo. Para ele, o laudo arbitral integraria a sentença homologatória do juiz togado, formando com ela uma unidade²³. Finalmente, Calamandrei afirmava que

o fenômeno que se apresenta aqui não faz parte daquele da complexidade da sentença, mas sim de outro fenômeno, que poderíamos denominar de preparação privada da sentença, no qual não há qualquer fracionamento do poder jurisdicional entre órgãos diversos, porque o fato de valer-se o juiz, ao decidir, de elementos lógicos preparados por particulares não exclui que a atividade jurisdicional comece apenas onde inicie o trabalho do juiz sobre os materiais predispostos.²⁴

O debate é, portanto, internacional e duradouro. Entretanto, é possível observar que se criaram quatro teorias sobre a natureza jurídica da arbitragem.

A primeira teoria é a chamada teoria jurisdicional. Para os que adotam essa corrente a jurisdição não é monopólio do estado; uma vez que, sendo possível a escolha de um terceiro para compor um conflito de interesse, como se Estado fosse, é reconhecível haver aí manifestação da jurisdição.

A segunda corrente²⁵ a se destacar é denominada teoria contratual²⁶. Tem por fundamento o fato de que a arbitragem tem sua origem na vontade das partes e dela depende para o seu prosseguimento. A opção pela arbitragem seria um acordo, cujo objetivo é a renúncia à jurisdição. Ademais, o poder atribuído pelas partes ao árbitro não tem cunho jurisdicional, uma vez que elas não possuem jurisdição.

Era previsível que surgisse uma terceira corrente, a chamada tória mista. Ela tem por norte o fato de arbitragem não se desenvolver fora de um sistema jurídico e, assim, ligada a um sistema jurisdicional. Mas não deixa de reconhecer que a arbitragem tem origem na autonomia da vontade das partes.

²²CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**: um comentário à Lei n.º 9 307/96. 2.ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. 234.

²³CHIOVENDA. **Principii di Diritto Processuale Civile**. Napole: Ed. Jovene, 1980. p. 109.

²⁴CALAMANDREI. **La setenza soggettivamente complessa**. In: Studi sul Processo Civile. Pádua: Cedam, 1930. p. 211-256.

²⁵"A natureza do juízo arbitral, portanto, é contratual, pressupondo seu emprego sujeitos capazes e direitos disponíveis, ou seja, os mesmos requisitos da transação, pois a faculdade de renunciar ao objeto litigioso é indispensável para a operacionalidade de ambos os institos." GOMES, Luiz Felipe Azevedo. A intervenção do Estado na arbitragem. **Ajuris**. Ano XXIV, s/n, março. Porto Alegre, 1997. p. 369.

²⁶"Para os defensores da corrente privatista, entre eles, no estrangeiro, Saltore Satta, Carnelluti, Alfredo Rocco, Chiovenda, Elio Fazzalari e no Brasil, Cezar Fiúza, Cláudio Vianna de Lima entre outros, a opção pela utilização de árbitros seria um acordo, cujo objetivo é a renúncia à jurisdição e, via de consequência, à ação, para solução de determinada controvérsia." COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei n.º 9 307/96**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 20.

Por derradeiro, temos a teoria autônoma que advoga a idéia de que a arbitragem internacional tem fundamento e se desenrola com base em regras próprias, sem vinculação com qualquer sistema jurisdicional nacional:

(...) em este equivalente jurisdicional, que es el arbitraje, los árbitros no están sujetos a las mismas normas que los jueces. El proceso arbitral se rige por lo dispuesto por las partes o por las normas establecidas por el ente que administra el arbitraje.²⁷

O legislador brasileiro acabou, acertadamente, perfilando a corrente jurisdicional²⁸. Como destacado anteriormente, segundo a teoria clássica da separação de poderes, cabe ao Poder Judiciário a solução de litígios. Entretanto, em alguns momentos o próprio constituinte relativizou essa atribuição, ao conferir poder decisório a outros poderes.

Dentro das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, o constituinte optou por adotar as modalidades de controle de constitucionalidade concentrada e difusa. Em regra, o controle difuso é realizado pelo juiz de primeira instância ao solucionar o litígio a ele encaminhado. Desta feita, a princípio poderia se pensar que, tendo o judiciário o domínio da atividade jurisdicional, caberia a ele exclusivamente o controle de constitucionalidade *incidenter tantum*, já que este é manifestação do “poder de dizer o direito no caso concreto”.

Todavia, o próprio legislador nacional atribui à arbitragem a natureza jurisdicional, permitindo que os árbitros digam o direito no caso concreto, e, por assim ser, havendo necessidade, realizem o controle de constitucionalidade *incidenter tantum*. Ademais, não cabe alegar que o conceito de jurisdicionalidade pressupõe requisitos fixos e estanques. É necessário vislumbrar a ratio essendi daquilo que se considera jurisdicional.

Por esse motivo, não nos parece acertado afirmar que a arbitragem não poderia ser jurisdicional, porque os árbitros não detêm a coercitividade natural aos juízes de direito. Na verdade, a coercitividade, para nós, não se coloca como elemento

²⁷SAENZ, J. M. de la Cuesta. Introducción al Arbitraje de Consumo. *Revista de Derecho Privado*. s/n. 1997. p. 122-123.

²⁸Cabe destacar a posição *sui generis* do professor Alexandre Câmara, que por não aceitar a equiparação entre a sentença arbitral e a sentença judicial, faz as seguintes considerações: “Sendo a arbitragem que se realiza obrigatoriamente em contraditório (o que, aliás, é determinado de forma cogente pela lei de arbitragem, que impõe a observância de tal princípio no procedimento arbitral), faz-se presente o ‘módulo processual’, devendo-se considerar, pois, que a arbitragem é um processo. Não, porém, um processo jurisdicional, pois a jurisdição é monopólio do Estado, não podendo ser exercida pelo árbitro, o qual é um ente privado. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece entre as partes e o Estado-Juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social.” CÂMARA, Alexandre. *Arbitragem*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2005. p. 15.

essencial para a afirmação da natureza jurisdicional, uma vez que o próprio judiciário, muitas vezes, não se utiliza dela ao resolver o litígio no caso concreto. Dessa forma, a ausência de poder coercitivo dos árbitros não é obstáculo para a consagração da natureza jurisdicional da arbitragem.

Destaca-se que esse poder atribuído ao árbitro decorre da necessidade que o árbitro tem de aplicar a lei indicada pelas partes em sua inteireza. Como salientado pelo professor Jacob Dolinger²⁹, ao analisar a aplicação do direito estrangeiro pelo judiciário, o árbitro deverá aplicar a norma de acordo com o contexto do ordenamento jurídico na qual a mesma se insere.

Cabe, contudo, deixar claro que está a se defender a possibilidade de controle de constitucionalidade por parte do árbitro na análise do caso concreto. É evidente que o papel atribuído ao Supremo Tribunal Federal, pela Constituição, para realizar o controle concentrado de constitucionalidade não pode ser usurpado pelo árbitro.

Acrescente-se, ainda, que, no caso brasileiro, não se poderia aplicar, anteriormente mencionado precedente da Corte Constitucional Italiana³⁰. A Constituição brasileira assentou que somente terão legitimidade para promover o controle concentrado de constitucionalidade aqueles que se encontram elencados no artigo 103³¹, dentre os quais não se incluem o juiz togado de primeira instância, nem os árbitros³². Apesar de o sistema brasileiro apresentar a modalidade concentrada do controle de constitucionalidade, ela não foi estruturada nos mesmos moldes do controle exercido pela Corte Constitucional Italiana.

4 Considerações finais

O presente estudo procurou dedicar-se a um tema muito recente e inovador: a conjugação entre o direito constitucional e o direito internacional. Procurou-se avaliar as relações entre esses ramos jurídicos através do exame do controle de

²⁹DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. 6ª ed. 2001. p. 277.

³⁰Corte Constitucional Italiana, caso n° 376, depositada em 28.11.2001.

³¹Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

³²Nesse sentido ver: Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999; Cretella Júnior, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994; Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

constitucionalidade na arbitragem. Ainda que não enfrentado diretamente pelos tribunais brasileiros, esse questionamento vem sendo tema recorrente nos debates internacionais, tendo sido inclusive objeto, como visto, de julgamento pela Corte Suprema da Itália. O instituto da arbitragem vem sendo amplamente discutido, principalmente a partir da publicação da Lei nº 9 307/96. Entretanto, a sua aplicação e utilização de mecanismos naturalmente utilizados em procedimentos judiciais, como o controle de constitucionalidade ou ainda medidas liminares, ainda são pouco debatidos pela doutrina nacional.

Apesar de tantas indefinições procuramos demonstrar que, por meio de precedentes internacionais e do cenário globalizado que hoje se instaura, a prática arbitral é uma verdade. Para isso, analisamos os princípios norteadores desse mecanismo de solução de controvérsias, dentre os quais a autonomia da vontade. O reflexo dela na escolha da lei aplicável ao mérito demonstrou que é preciso fazer um exame aprofundado e completo dessa lei, não bastando aplicá-la em desconexão com seu sistema de origem. A supremacia constitucional e a força mandamental das regras constitucionais fazem com que, inclusive na arbitragem, a sua observação se faça obrigatória.

A partir desse ponto, construiu-se toda uma linha de raciocínio demonstrando a possibilidade da relativização da competência para o exercício do controle constitucional. A diversidade de sistemas de controle constitucionais também foi significativo argumento para sustentar a tese.

Finalmente, a natureza jurídica da arbitragem e a demonstração de poderes do árbitro semelhantes ao de um magistrado serviram para fechar o raciocínio e, portanto, concluir que é possível o árbitro realizar o controle de constitucionalidade de uma norma, nos moldes de um controle difuso de constitucionalidade.

5 Referências

- ANGELATS, Luís Caballol. **El tratamiento procesal de la excepción de arbitraje**. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1997.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Controle da Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal à luz da teoria dos poderes neutrais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, nº 45.
- ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARFAZADEH, Homayoon. **Ordre public et arbitrage international à l'épreuve de la mondialisation: une théorie critique des sources du droit des relations transnationales**. Nouv. éd. Zurich: Schulthess, 2006.

- BARBOSA, Rui. **Os atos inconstitucionais do congresso e do executivo**. Rio de Janeiro. Companhia Imprensa, 1893. p. 97.
- BARCELLOS, Ana Paula. Separação de poderes, maioria democrática e legitimidade do controle de constitucionalidade. **Revista Trimestral de Direito Público**, nº 32. Malheiros Editores, 2000.
- BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional brasileira**: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CALAMANDREI. La setenza soggettivamente complessa. In: **Studi sul Processo Civile**. Pádua: Cedam, 1930.
- CÂMARA, Alexandre. **Arbitragem**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2005.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Os poderes do presidente da República**. Coimbra Editora: Coimbra, 1991.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. Um comentário à Lei nº 9 307/96. 2ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2004.
- CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- CERRI, A. Arbitrato e Costituzione. In: **Arbitrato. Fondamenti e tecniche, a cura di E. Caterini e G. Chiappetta**. Napoli, 1995.
- CHIOVENDA. **Principii di Diritto Processuale Civile**. Napole: Jovene, 1980.
- CLÈVE, Clemerson Merlin. **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2000.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Parte Geral. 6ª ed. 2001.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. Justicia constitucional: la doctrina prospectiva em la declaración de ineficácia de las leyes inconstitucionais. **Revista de Direito Público**. 92/89. RT.
- FERRAZ, Ana Cândida da Cunha. Apontamentos sobre o controle de constitucionalidade. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**. 34/27.

- GADAMER, Hans-Georg. **Wahrheit und Methode**, Tübingen, J.C.B. Mohr, 1965.
- GALLOTTI, Maria Isabel. A declaração de inconstitucionalidade das leis e seus efeitos. **Revista de Direito Administrativo**. 170/87. FGV.
- IUDICA, Giovanni. Arbitragem e questões relativas à constitucionalidade. **Revista de Arbitragem e Mediação**. N. 1.
- JESÚS, Alfredo de. The Impacto f constitutional law on international commercial arbitration in Venezuela. **Journal of International Arbitration**. v. 1, n.º 24, 2007.
- KELSEN, Hans. : la justicia constitucional. México: Universidad Nacional Autónoma del México, 2001.
- KIMMINICH, Otto. Jurisdição Constitucional e Princípio da Divisão de Poderes. **Revista de Direito Público**. 92/89. RT.
- LAMAS, Natália Mizrahi; ROCHA, Flávia do Valle. **O Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.
- MARTINS, Pedro Batista. Anotações sobre a Arbitragem no Brasil e o Projeto do Senado n.º 78/92, **Revista Forense**. n.º 332, out/dez. 1995.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1918.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade. Conceito, sistemas e efeitos**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- PERLINGIERI, Pietro. **Arbitrato e Costituzione**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.
- RACINE, Jean-Baptiste. **L'arbitrage commercial international et l'ordre public**. L.G.D.J.
- ROCHA, Osiris. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975.
- SAENZ, J. M. de la Cuesta. Introducción al Arbitraje de Consumo. **Revista de Derecho Privado**. 1997.

- SEGADO, Francisco Fernández. La teoría jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y el su interpretación por el Tribunal Constitucional. **RILSF**. 121/77.
- SHAPIRO, Martin. The success of judicial review. In: KENNEY, Sallu J.; REISINGER, William M.; REITZ, John C. **Constitutional dialogues incomparative perspective**. New York: St. Martin's Press, 1999.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores.
- STAMATO, Bianca. **Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2005.
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998.
- TIBURCIO, Carmen. A lei aplicável às arbitragens internacionais. In: MARTINS, Pedro Batista, GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **Reflexões sobre arbitragem**: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 101.
- TIBURCIO, Carmen; MEDEIROS, Suzana Domingues. Arbitragem na indústria do petróleo no direito brasileiro. In: RIBEIRO, Marilda Rosado de S. (org.). **Estudos e Pareceres no Direito do Petróleo e Gás**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- TURPIN, Dominique. **Droit Constitutionnel**. Presses Universitaires de France. 4. ed. 1999.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Trimestral de Direito Público**. n.º 29. Malheiro Editores, 2000.
- VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Ed. CEJUP, 1999.
- WEBER, Ana Carolina. **Arbitragem envolvendo entes da Administração Pública: o estudo das Parcerias Público-Privadas**. Monografia de fim de curso. Defendida em dezembro de 2005.